



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Recurso nº. : 126.183  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.675

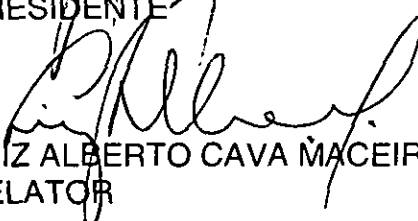
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – IPC/BTNF – Incabível a imposição embasada na existência de saldo credor da diferença IPC/BTNF, ano de 1990, quando requerida diligência fiscal que apurou a determinação de saldo devedor, o que torna insubsistente a pretensão fiscal dessa ordem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Acórdão nº. : 108-08.675  
Recurso nº. : 126.183  
Recorrente : PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

PERESS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 29.927.852/0001-00, estabelecida na Av. Almirante Barroso, 63, sala 3001, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria corresponde à constatação do lucro inflacionário acumulado realizado a menor para fins de apuração do lucro real, com enquadramento legal no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, arts. 4º e 5º, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 12/26), na qual alega, em síntese, que:

- teria havido erro material no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991, quando então foram invertidos valores correspondentes às linhas 28 e 29 do Anexo "A" daquela declaração;

- no tocante ao saldo da diferença de correção monetária IPC/BNTF de 31/12/1991, aduz ser este devedor no valor de Cr\$ 3.201.853.167,00, correspondendo ao valor informado ao Fisco – Cr\$ 18.090.150.452,00 (saldo credor) – reduzido do valor da equivalência patrimonial – Cr\$ 21.292.003.621,00 – correspondente à diferença de correção monetária nas coligadas e controladas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Acórdão nº. : 108-08.675

- deste modo, argumenta que o lucro inflacionário efetivamente acumulado pela impugnante foi realizado em sua totalidade em 1992, não tendo mais sido apurado lucro inflacionário até o ano de 1995, motivo pelo qual não há mais razão para se levantar tributação a esse título.

- por fim, alega que o lançamento tributário contra a impugnante, decorrente da desconsideração do valor da equivalência patrimonial em empresas coligadas configuraria uma dupla incidência tributária, uma vez que os saldos credores apurados pelas empresas investidas já sofreram a devida tributação em suas pessoas jurídicas.

- restando, diante do exposto, desprovida de qualquer fundamentação legal o presente auto de infração, tendo em vista que inexistente lucro inflacionário adicionado a menor na apuração do lucro real de 1995, requer seu cancelamento.

A ação fiscal foi julgada pela autoridade singular competente, tendo sido mantido o lançamento, em ementa a seguir transcrita (fls. 67):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. Não comprovado que o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF em 31/12/1991 era devedor, mantém-se o saldo credor originalmente declarado pela interessada.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorreu da mesma (fls. 71/84), ratificando as razões argüidas na Impugnação.

Na sessão do dia 17/10/2001, através da Resolução nº 108-00.159, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de se retornar o processo à repartição de origem a fim de se emitir um parecer conclusivo a respeito das alegações apresentadas quanto à ocorrência de erro material no preenchimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Acórdão nº. : 108-08.675

Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991, verificando-se a apuração e contabilização do saldo da diferença IPC/BNTF ano de 1990, registrada no ano-calendário de 1991, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais ou quaisquer outros elementos que entender necessários à comprovação, preparando-se demonstrativo dos valores escriturados e aqueles lançados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, dando ciência das conclusões à contribuinte.

A solicitação restou atendida, expedindo-se ao final um "termo de verificação fiscal" (fls. 114/115).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Acórdão nº. : 108-08.675

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com o objetivo de esclarecer a natureza do saldo apurado na conta especial de correção monetária, em 31/12/90, relativo à correção monetária pela diferença IPC e o BTNF, período-base de 1990, através da Resolução nº 108-00.159, de 12/11/2001, foi convertido o julgamento em diligência.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 114/115, elaborado pelo AFRF incumbido da diligência, constata-se que **“o saldo contábil e fiscal apurado na conta especial de correção monetária, em 31/12/1990, relativo à correção monetária pela diferença entre o IPC e o BTNF, período-base de 1990, foi de CR\$ 555.082.802,17, com natureza devedora”**, dessa forma, contraditando o afirmado na decisão de primeiro grau de fls. 67/69, que não teria logrado o sujeito passivo comprovar que o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF, em 31/12/1991, era devedor.

Em seguimento, ainda informa que o **“saldo fiscal devedor relativo à correção monetária pela diferença entre o IPC e o BTNF, período-base de 1990, no valor de CR\$ 555.082.802,17, foi controlado na Parte B do LALUR e seus valores excluídos na determinação do lucro real, dos períodos-base consecutivos, conforme determinação legal”**, sendo assim, não vejo como prosperar imposição fiscal que partia da premissa de apuração de saldo credor da diferença IPC/BTNF no ano de 1990.

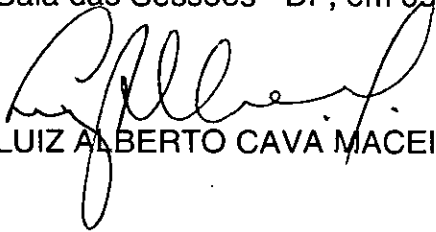


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.003416/00-17  
Acórdão nº. : 108-08.675

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

